



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do § 9º do art. 26, ao inciso XIII do art. 177, ao inciso XXIV do § 1º do art. 178, ao *caput* do art. 217, e ao *caput* do art. 221, todos do PLP 068/2024:

“Art. 26.....
.....

§ 9º Não são contribuintes do IBS e da CBS as seguintes pessoas jurídicas sem fins lucrativos:

.....
Art. 177.....
.....

XIII - previdência privada, composta de operações de administração e gestão da previdência complementar aberta.

.....
Art. 178.....
.....

.....
§ 1º.....
.....

.....
XXIV - entidades abertas de previdência complementar;

.....
Art. 217. Para fins de determinação da base de cálculo, na previdência complementar aberta, de que trata o inciso XIII do *caput* do art. 177 desta Lei Complementar e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência:

.....



Art. 221. As sociedades seguradoras, resseguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedade de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As Autogestões em Saúde e as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) já têm um longo histórico de sucesso no Brasil, protegendo cerca de oito milhões de brasileiros. Criadas por trabalhadores visionários, essas instituições pugnaram por fazer uma administração eficiente, sem fins lucrativos, arrecadando e acumulando recursos financeiros com o objetivo de atender seus associados nas necessidades de assistência à saúde e previdência complementar, desonerando, por conseguinte, o Estado.

As Autogestões em Saúde desempenham um papel fundamental no alívio da demanda sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), reduzindo a pressão sobre os serviços públicos de saúde e contribuindo para a sustentabilidade do sistema. No entanto, qualquer encargo adicional, como os novos tributos, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), pode prejudicar o equilíbrio financeiro dessas organizações, que já enfrentam desafios como o envelhecimento crescente dos participantes, a redução da escalabilidade dos planos e a inflação médica.

As EFPC são cruciais para o financiamento de longo prazo no Brasil, acumulando e investindo recursos que financiam empresas, projetos de desenvolvimento e a dívida pública. Uma nova tributação sobre essas entidades pode comprometer a acumulação de recursos dos planos, impactando seu equilíbrio atuarial e caracterizando bitributação, já que os benefícios são tributados por meio do Imposto sobre a Renda (IR) no recebimento dos benefícios, inclusive sobre todas as contribuições vertidas às EFPC.

A manutenção da isenção do IBS e da CBS para as Autogestões em Saúde e EFPC, ambas sem fins lucrativos, é essencial para evitar desestímulos



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6120674116>

a essas entidades, o que poderia aumentar a pressão sobre o SUS e a previdência oficial, além de reduzir importantes fontes de financiamento para o desenvolvimento do país.

Por intermédio desta emenda, propomos a alteração de diversos dispositivos do projeto, todos com o mesmo objetivo de excluir a equiparação das entidades de previdência complementar fechadas às abertas para efeito de cobrança do imposto. As alterações ora propostas guardam estreita relação entre si, e sua apresentação em conjunto para todos os dispositivos se justifica a fim de manter a harmonia das remissões ao longo da proposta.

São essas as considerações que me levam a apresentar a presente emenda, de extrema importância para milhões de brasileiros e para o país, a fim de garantir a manutenção perene da imunidade ao IBS e à CBS para as Autogestões em saúde e EFPC, sem fins lucrativos, para a qual conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6120674116>